



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N.º 0011388-74.2016.8.14.0000
EMBARGANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ACÓRDÃO N°169544
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. AMBIGUIDADE. VERIFICADA. ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. do , os embargos de declaração destinam-se a suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.
2. Uma vez constatado erro de digitação (erro material) cabe aqui ser corrigido sem que em nada altere o anteriormente decidido.
3. Verificada a contradição no acórdão, outra alternativa não há que não a de aclarar e retificar os equívocos ocorridos, sem, contudo modificar-se os demais termos do julgado.
4. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E SANAR PEQUENA CONTRADIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA, advogado que atua em causa própria, opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n°. 169544, proferido por esta Seção de Direito Penal que, à unanimidade de votos, denegou a ordem de habeas corpus, que pretendia a extinção de punibilidade do réu pela preempção.

Em sua manifestação (fls.46/48), argumenta o embargante, a ocorrência de quatro contradições no Acórdão vergastado. Na primeira, alega ter havido contradição no acórdão, vez que este não considerou, com clareza, que na verdade, o suposto descaso no andamento do processo teria sido gerado pela acusação e não pela defesa; A segunda contradição diz respeito a intimação da querelante e sua advogada da audiência de inquirição de testemunha de acusação em Alenquer dia 04/05/2016, a qual se fizeram



ausentes.

Argumenta ainda, que a terceira contradição se deu pelo fato de no Acórdão embargado ter sido tratado como se o objeto do mandamus fosse nulidade, quando na verdade o alegado foi perempção, ou seja, causa de extinção da punibilidade.

Por fim, questiona também o embargante como quarta causa de contradição, o fato de que no Acórdão foi chamada atenção à gravidade com que foram praticados os crimes de lesão corporal, ameaça e constrangimento ilegal com uso de arma de fogo à filha da vítima, sendo que a queixa-crime foi recebida apenas pelo crime de difamação, tipificado no art. 139 do Código Penal Brasileiro.

Assim, com base nessas supostas contradições, requer a concessão do writ para que estas sejam sanadas e o embargante possa interpor Recurso Ordinário Constitucional.

Uma vez tratar-se de embargos de declaração com efeito modificativo, determinei sua remessa ao Ministério Público, para parecer (fls. 53).

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração, para que seja analisada a afirmação quanto à gravidade do modo como foram praticados os crimes, visto que a queixa-crime foi recebida parcialmente, somente no que diz respeito ao crime de difamação (fls. 55/56). Os autos retornaram conclusos ao meu gabinete em 08/02/2017.

É o relatório.

V O T O

Presentes seus pressupostos, conheço dos embargos.

Como é cediço, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão ambigüidade, obscuridade, omissão ou contradição, a teor do que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal.

Objetiva o embargante, a reforma do Acórdão N°169544, ante a suposta contradição em quatro pontos:

1. Alega que houve contradição no acórdão, vez que no relatório não restou claro que o descaso no andamento do feito de fato se deu por parte da acusação e não da defesa;
2. Sustenta que, embora a querelante e sua advogada tenham sido intimadas da designação de audiência de inquirição de testemunha de acusação em Alenquer, tal intimação não foi considerada no Acórdão agora embargado;
3. Que houve contradição no Acórdão, uma vez que este teria tratado de caso de nulidade, quando na verdade o impetrante tratava de extinção de punibilidade pela perempção;
4. Que houve falta de clareza no acórdão, vez que foi chamada atenção à gravidade com que foram praticados os crimes de lesões corporais, ameaça, e outro crimes, quando na verdade a queixa-crime foi apenas parcialmente recebida somente pelo crime de difamação, tipificado no art. 139 do CP;

Após a análise do Acórdão impugnado e das razões do embargante, verifico que os dois primeiros argumentos deduzidos não merecem acolhimento, conforme passo a analisar. De início, esclareço que o mérito do Acórdão aqui impugnado – que visava, unicamente, o reconhecimento da extinção da punibilidade por meio de



perempção – foi devidamente atacado de modo claro, sem omissões, obscuridades ou contradições, de onde restou demonstrado, que no presente, não cabia o reconhecimento da perempção, conforme se lê de trechos do acórdão:

(...). QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DA QUERELANTE E DE SUA PROCURADORA EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA E DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. PEREMPÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A perempção é medida excepcional, que somente deve ser admitida quando comprovada a negligência, a desídia ou o manifesto desinteresse no andamento do processo.
2. Uma vez que o não comparecimento da querelante e de sua representante legal em audiência realizada por carta precatória restou devidamente justificada, não há que se falar em perempção.
3. Uma vez que não fora demonstrando pelo paciente que tipo de prejuízo houve com a ausência da querelante e sua representante na oitiva de testemunha por carta precatória, deve prevalecer a nulidade relativa, na qual deve restar claro o prejuízo sofrido, vez que não se pode alegar nulidade sem se demonstrar o prejuízo sofrido à parte. Precedentes.
4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Da simples leitura do Acórdão atacado, de fls. 38/45, vê-se que restou esclarecido que, através das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora (fl. 29), que a ausência da querelante e de sua representante legal na audiência realizada para a oitiva de uma testemunha na Comarca de Alenquer, foi plenamente justificada, já que estas não foram intimadas da expedição da carta precatória.

E sendo assim, ressaltei que, conforme preceituado no inciso III, do art. 60 do CPP, a presença da querelante na aludida audiência não se fazia um dever, razão pela qual entendi não ser cabível, no presente, falar-se em perempção e conseqüente extinção da punibilidade. Esclareço também, que não houve equívoco deste relator quando, ao rebater as alegações trazidas na impetração, discorreu sobre nulidade, isso porque tal ponto apenas foi por mim suscitado para enfatizar que a defesa não demonstrou a ocorrência de prejuízo pelo não comparecimento da querelante na já referida audiência, de onde pontuei que não deveria prevalecer a perempção, fazendo, dessarte, uma analogia com a matéria de nulidade.

Para melhor elucidação, transcrevo trecho da decisão embargada:

(...) De outra banda, concordo com o D. Procurador de Justiça quando afirmou que; não poderíamos acolher a argumentação lançada, pelo fato de que além da querelante, há outras testemunhas, não demonstrando o paciente que tipo de prejuízo houve com a ausência da outra parte na oitiva de testemunha por carta precatória. (...) deve prevalecer a nulidade relativa, na qual deve restar claro o prejuízo sofrido, (...) pois não se pode alegar nulidade sem se demonstrar o prejuízo sofrido à parte.

Desta feita, enfatizo, mais uma vez, que o mérito da ação – que visava o reconhecimento da perempção – foi devidamente atacado, não havendo



contradição a ser sanada, na presente via.

Já no que concerne a suposta contradição no Acórdão atacado por não restar claro se o descaso no andamento do feito se deu por parte da acusação ou da defesa, afirmo que a assertiva merece ser acolhida, vez que constatei um pequeno erro de escrita, que deve ser aqui sanado, mas que em nada modificará o julgamento.

Assim sendo, às fls. 42 dos autos, onde se lia (...) Afirmo, portanto que houve descaso da defesa, razão pela qual a ação penal deve ser trancada (...), passa-se agora a ler: (...) Afirmo, portanto que houve descaso da acusação, razão pela qual a ação penal deve ser trancada (...) destaquei.

Por derradeiro, entendo que a quarta e última contradição no Acórdão suscitada pelo embargante também merece ser acolhida.

De fato, no desfecho do voto, houve falta de clareza na narrativa, quando assim redigi, verbis:(...) Com efeito, não restando demonstrado o abandono da causa, tampouco desinteresse por parte da querelante no seu prosseguimento, bem como diante da gravidade do modo como foram praticados os crimes - lesões corporais, ameaças, constrangimento ilegal, bem como constrangimento com uso de arma de fogo à filha da vítima, que ainda é criança (...)., uma vez que na verdade a queixa-crime foi apenas parcialmente recebida pelo crime de difamação, tipificado no art. 139 do CP.

Nesses termos, passo a corrigir o referido trecho do voto, inclusive, excluindo onde menciono que o réu é acusado da prática de vários crimes, devendo ficar assim redigida: Com efeito, não restando demonstrado o abandono da causa, tampouco desinteresse por parte da querelante no seu prosseguimento, bem como diante da gravidade do modo como foi praticado o crime de difamação, entendo ser impossível reconhecer a extinção da punibilidade pela perempção.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, para sanar as contradições acima mencionadas, mantendo os demais termos do Acórdão embargado.

É o meu voto.

Belém, 03 de abril de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator